

Terça-feira, 5 de Julho de 2005

TEXTO
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 2

Considerando 5 bis (novo)

(5 bis) *As aves migradoras representam uma parte considerável da diversidade específica e devem — em conformidade com a Convenção sobre a Diversidade Biológica, de 1992 — ser conservadas para as gerações vindouras.*

Alteração 3

Considerando 7 bis (novo)

(7 bis) *Sempre que negocieie, em nome da Comunidade e no âmbito do mandato que lhe é conferido, alterações ao plano de acção referido no Anexo 3 do Acordo, a Comissão deverá ter em especial conta as medidas de conservação enumeradas no nº 2 do seu artigo III.*

Alteração 4

Artigo 3º

A Comissão é autorizada a **negociar e** aprovar, em nome da Comunidade, **quaisquer alterações ao plano de acção previsto no artigo IV do acordo e as alterações ao Acordo previstas no artigo X.** A Comissão deve **conduzir estas negociações em consulta** com um comité especial designado pelo Conselho. **A Comissão deve garantir que as decisões adoptadas ao abrigo do Acordo são conformes com a legislação comunitária em vigor e com os objectivos das políticas comunitárias.**

Relativamente a assuntos que recaiam na esfera de competências da Comunidade, a Comissão é autorizada a aprovar, em nome da Comunidade, alterações **aos anexos do Acordo** previstas no **nº 5 do seu artigo X.**

Na execução destas tarefas, a Comissão **é apoiada por** um comité especial designado pelo Conselho.

Caso uma alteração aos anexos do Acordo não seja transposta para as respectivas disposições jurídicas da Comunidade no prazo de noventa dias a contar da sua aprovação pela Conferência das Partes, a Comissão formula uma reserva em relação à referida alteração, mediante notificação por escrito da entidade depositária, nos termos do nº 6 do artigo X. Se a alteração for transposta no período subsequente, a Comissão retira imediatamente a reserva.

P6_TA(2005)0264

Pedido de defesa da imunidade parlamentar do Deputado Umberto Bossi**Decisão do Parlamento Europeu sobre o pedido de defesa dos privilégios e imunidades de Umberto Bossi (2004/2203(IMM))**

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta o pedido apresentado por um advogado, em representação de Umberto Bossi, relativo à defesa da sua imunidade no âmbito de uma acção penal pendente no Tribunal de Pádua, em 3 de Agosto de 2004, comunicado em sessão plenária em 13 de Setembro de 2004,

Terça-feira, 5 de Julho de 2005

- Tendo em conta os artigos 9^o e 10^o do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, de 8 de Abril de 1965, bem como o n.º 2 do artigo 6^o do Acto relativo à Eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu por Sufrágio Universal Directo, de 20 de Setembro de 1976,
 - Tendo em conta os acórdãos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 12 de Maio de 1964 e de 10 de Julho de 1986 ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o n.º 3 do artigo 6^o e o artigo 7^o do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A6-0209/2005),
- A. Considerando que Umberto Bossi foi deputado ao Parlamento Europeu na quarta legislatura (início do mandato em 19 de Julho de 1994, verificação do mandato em 15 de Novembro de 1994, expiração do mandato em 19 de Julho de 1999) e na quinta legislatura (início do mandato em 20 de Julho de 1999, verificação do mandato em 15 de Dezembro de 1999, expiração do mandato em 10 de Junho de 2001 por incompatibilidade),
- B. Considerando que os membros do Parlamento Europeu não podem ser procurados, detidos ou perseguidos pelas opiniões ou votos emitidos no exercício das suas funções ⁽²⁾,
- C. Considerando que a imunidade a acções judiciais, de que beneficiam os deputados ao Parlamento Europeu, se aplica também aos processos civis,
1. Decide defender os privilégios e imunidades de Umberto Bossi;
 2. Propõe, nos termos do artigo 9^o do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias e tendo em conta os procedimentos do Estado-Membro em questão, declarar que o processo em curso não deve ser prosseguido; solicita, por conseguinte, ao Tribunal que retire as conclusões que se impõem;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir de imediato a presente decisão e o relatório da comissão competente ao Tribunal de Pádua.
- ⁽¹⁾ Processo 101/63, Wagner/Fhormann e Krier, Colectânea de Jurisprudência do TJCE, 1964, p. 195; processo 149/85, Wybot/Faure e outros, *ibidem*, 1986, p. 2391.
- ⁽²⁾ Artigo 9^o do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias.

P6_TA(2005)0265**Pedido de levantamento da imunidade parlamentar do Deputado Ashley Mote****Decisão do parlamento Europeu sobre o pedido de levantamento da imunidade do Deputado Ashley Mote (2005/2037(IMM))**

O Parlamento Europeu,

- Tendo recebido um pedido de levantamento da imunidade do Deputado Ashley Mote, apresentado pelo Procurador-Geral da Coroa, transmitido pela Representação Permanente do Reino Unido na União Europeia e comunicado em sessão plenária em 23 de Fevereiro de 2005,
- Tendo procedido à audição do Deputado Ashley Mote, nos termos do n.º 3 do artigo 7^o do seu Regimento,
- Tendo em conta os artigos 8^o, 9^o, 10^o e 19^o do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, de 8 de Abril de 1965, e o n.º 2 do artigo 6^o do Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo, de 20 de Setembro de 1976,
- Tendo em conta os acórdãos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 12 de Maio de 1964 e de 10 de Julho de 1986 ⁽¹⁾,

⁽¹⁾ Processo 101/63, Wagner/Fohrmann e Krier, Colectânea de Jurisprudência do TJCE, 1964, p. 435; processo 149/85, Wybot/Faure e outros, *ibidem*, 1986, p. 2391.